



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/92 (CONTPROG-TV)

Participação contra a edição de 28 de outubro de 2022 do programa “Casa Feliz”, transmitido pela SIC, na rubrica “Análise Criminal”

Lisboa
1 de março de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/92 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 28 de outubro de 2022 do programa “Casa Feliz”, transmitido pela SIC, na rubrica “Análise Criminal”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 4 de novembro de 2022, uma participação contra a edição de 28 de outubro de 2022 do programa “Casa Feliz” transmitido pela SIC, a propósito da rubrica “Análise Criminal”.
2. O participante denuncia a divulgação de «imagens, obtidas numa escola por alunos, de uma disputa física entre duas colegas menores de idade.»
3. Refere que «as imagens desfocam os alunos, mas no meio em que se inserem todos os reconhecem.»
4. De acordo com o participante, «as imagens, mesmo de incidentes menores de violência entre alunos, são explorados com dissertações sobre criminalidade juvenil, como referido na peça da SIC. Este tratamento gera indignação contra os alunos envolvidos, geralmente o agressor, pondo a sua segurança psicológica, pelo menos, em risco.»
5. Considera que «a utilização de imagens sobre violência entre menores não serve qualquer propósito jornalístico. O tema pode ser abordado sem a satisfação da curiosidade mórbida para vender televisão a metro. Para além de não servir qualquer propósito, perturba

o desenrolar dos processos disciplinares internos por pressão de uma indignação pública fomentada pela própria OCS.»

II. Posição da Denunciada

6. Notificada a pronunciar-se, veio a SIC dizer que «a pré-produção, produção, realização e execução do programa “Casa Feliz” (incluindo, por conseguinte, a rubrica em causa) foi encomendada à produtora CORAL – VISION EUROPA, S.A., a quem compete o cabal cumprimento das suas obrigações em estrito respeito pelas normas legais aplicáveis. Não obstante a SIC ter o direito exclusivo de proceder à exploração do programa denominado “Casa Feliz”, a opção editorial dos temas abordados e debatidos em cada episódio, bem como a seleção dos convidados ou intervenientes no mesmo, são da responsabilidade da produtora.»

7. A Denunciada informa que, «no caso da emissão em análise, conforme a apresentadora refere a título introdutório, as imagens objeto de comentário foram cedidas pela ativista Francisca de Magalhães Barros, conhecida pela defesa de causas como a luta contra a violência doméstica e a proteção das vítimas, em particular, as vítimas crianças.»

8. Considera que «as imagens são relevantes para enquadrar os factos objeto de comentário» e acrescenta que «também é referido, na emissão, que a produção falou com os pais de uma das jovens que surge no vídeo a ser agredida.»

9. A SIC diz ainda que «a identidade de todos os jovens envolvidos (vítimas, agressores e aqueles que se limitam a assistir) é salvaguardada através de desfoque das imagens. As injúrias proferidas são censuradas com o habitual sinal sonoro.»

10. Na perspetiva da Denunciada, «não se discerne em que medida os conteúdos da rubrica em causa podem, eventualmente, ser suscetíveis de influir negativamente na

formação da personalidade de crianças e adolescentes e, muito menos, prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar.»

11. Sustenta que, «de um modo geral, o tipo de conteúdo factual abordado – *bullying* e violência nas escolas – é amplamente noticiado na comunicação social [...]. Este espaço de comentário limita-se, portanto, a analisar esses temas da atualidade informativa, promovendo o debate entre diferentes especialistas. Este debate é fundamental e tem um interesse público relevante: é conhecido o flagelo que o *bullying* e a violência (física e verbal) entre jovens representa na sociedade portuguesa e, em particular, na comunidade escolar.»

12. De acordo com a SIC, «é por este tipo de conteúdos ser abordado nos *media mainstream*, por pessoas tecnicamente habilitadas – como advogados e psicólogos –, que se pode gerar uma consciencialização geral junto das crianças e jovens, contribuindo para influir de modo positivo na formação da sua personalidade.»

13. Por outro lado, refere, «não obstante o acima referido, os dados públicos de perfilagem de audiências mostram que a percentagem de crianças e jovens que assiste ao programa é extremamente residual». Pelo que, argumenta, tal «descarta a hipótese de o conteúdo emitido poder constituir uma influência negativa na formação da personalidade de crianças e jovens.»

14. A SIC salienta que «exerce a sua liberdade de programação e ética de antena em estrito respeito pela dignidade da pessoa humana, assim como por qualquer direito fundamental e valor constitucionalmente protegido.»

15. Termina defendendo que «a reserva da intimidade da vida privada dos jovens foi absolutamente salvaguardada, conforme já referido, através do desfoque da imagem. Não é, portanto, possível identificar os jovens. Naturalmente que não se pode descartar a hipótese

de um círculo de pessoas muito restrito e próximo dos visados conseguir identificá-los, na medida em que seja conhecedor dos factos. A ser o caso, é evidente que tal não constitui qualquer violação pela SIC da intimidade da vida privada dos jovens envolvidos no vídeo.»

III. **Análise e fundamentação**

16. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

17. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹.

18. Como ponto prévio, cumpre fazer referência ao argumento aduzido pela SIC de que «a pré-produção, produção, realização e execução do programa [...] foi encomendada à produtora CORAL – VISION EUROPA, S.A., a quem compete o cabal cumprimento das suas obrigações em estrito respeito pelas normas legais aplicáveis.»

19. Independentemente de determinados conteúdos serem encomendados e produzidos por entidades externas ao serviço de programas, é à SIC que cabe a responsabilidade última sobre a transmissão dos mesmos. É também a SIC que está sujeita aos mecanismos de regulação e, sobretudo, aos limites à liberdade de programação definidos no artigo 27.º da LTSAP, pelo que, é sobre o serviço de programas que impende a responsabilização respeitante a potenciais incumprimentos.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

20. O programa visado na participação, “Casa Feliz”, é um *talk show* matinal transmitido pela SIC e pertence à macrocategoria entretenimento.
21. Os conteúdos denunciados foram exibidos na última parte do programa, inserido na rubrica «Crónica Criminal», na edição de 28 de outubro de 2022.
22. A apresentadora do programa conduz a rubrica supra mencionada e introduz assim o tema: «[...] passamos para outra história de violência na escola e as imagens que vamos ver a seguir foram captadas na Escola Secundária de Padrão da Légua, em Matosinhos.»
23. Nesse seguimento, o ecrã é preenchido por imagens captadas por telemóvel. O vídeo tem uma duração de apenas alguns segundos. Nele pode ver-se um grupo de jovens num espaço exterior que será da escola identificada pela apresentadora.
24. Os rostos de todos os jovens que surgem no vídeo encontram-se ocultados, por via de técnicas de distorção de imagem.
25. No início do vídeo, ouvem-se alguns jovens a falar e a rir. Depois, uma jovem agride outra na cara e, a partir desse momento, envolvem-se em agressões físicas mútuas, até que uma delas cai no chão.
26. Ouvem-se alguns sinais sonoros que, supõe-se, resultam da edição por parte da SIC com o intuito de ocultar expressões vernaculares ditas por alguns dos jovens.
27. Depois destas imagens, a apresentadora diz ainda: «Bem, antes de mais, agradecer à ativista Francisca Magalhães de Barros, que nos cedeu estas imagens. Dizer também que falámos com os pais de uma das raparigas que aqui estava no vídeo, a ser agredida, que tencionam agir civilmente, ou seja [...]»

28. Nesse momento, dá-se início ao comentário sobre o tema, em estúdio. O painel de comentadores é constituído por Hernâni Carvalho, jornalista; Maria José Núncio, socióloga; e Paula Varandas, advogada.

29. Durante o espaço de comentário, o ecrã é fracionado diversas vezes para exibir repetidamente o vídeo acima descrito.

30. O caso em apreço convoca necessariamente a ponderação entre o direito de informar, consagrado no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), por um lado, e os direitos de personalidade de quem se vê retratado no vídeo, por outro.

31. Ora, a liberdade de programação, prevista no artigo 26.º da LTSAP, constitui-se como princípio basilar do exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão, não sendo, porém, um direito absoluto, podendo ver-se limitada face a outros valores igualmente protegidos pela Constituição. Neste sentido, estabelece o artigo 27.º da LTSAP um conjunto de limites que devem ser observados pelos serviços de programas.

32. A última alteração à LTSAP, introduzida pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, veio prever que não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar a imagem e a reserva da intimidade da vida privada e familiar de crianças e jovens (n.º 3 do artigo 27.º).

33. Assim, está proibida a emissão de conteúdos que violem os direitos à imagem e à reserva da vida privada e familiar de crianças e jovens enquanto sujeitos dos conteúdos, em todos os serviços de programas televisivos, independentemente do horário de transmissão.

34. No caso em análise, ainda que os rostos dos menores sejam ocultados por via de técnicas de distorção de imagem, é possível reconhecer a sua fisionomia corporal e as roupas

que vestem. Ademais, a escola que frequentam, e onde decorreram as agressões, é identificada logo no início pela apresentadora do programa.

35. Ou seja, ainda que num círculo mais restrito – o seu contexto escolar, familiar e de amigos –, é possível a identificação dos menores, através das imagens e dos elementos informativos que são fornecidos.

36. Concomitantemente, as imagens transmitidas expõem aqueles menores numa circunstância potencialmente prejudicial para a sua imagem pública e social.

37. Na necessária ponderação entre os direitos aqui em causa, refira-se que não existe uma hierarquia constitucionalmente fundada entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade. A liberdade de imprensa não é um valor superior aos direitos à imagem, à reserva da intimidade da vida privada ou à honra. Nem o seu contrário. Considerando que entre bens jurídicos da mesma dignidade rege o princípio do equilíbrio, o direito a divulgar factos suscetíveis de melindrar bens pessoais apenas pode encontrar justificação em razões de interesse público. Para além do mais, aqueles direitos apenas devem ceder na estrita medida do necessário para que todos os direitos em causa produzam o seu efeito, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade.

38. Pelo que, torna-se necessário reforçar a circunstância de o vídeo retratar menores de idade. A este respeito, note-se que, nos conteúdos exibidos pela SIC, não é fornecida qualquer informação relativamente ao consentimento devido para a divulgação das imagens. Apenas se refere que foi cedido por uma ativista.

39. É bom de ver, tal como refere a Deliberação 6-Q/2006, que adota a Recomendação 3/2006, que estando em causa direitos de personalidade de menores de idade, «as limitações voluntárias a esses direitos carecem de consentimento e, constituindo a menoridade uma

incapacidade de exercício de direitos, o consentimento do menor só será suprido por quem exercer o poder paternal.» O que não ficou demonstrado no caso em apreço.

40. Não obstante, ainda que tivesse sido obtido o consentimento parental ou tutelar para a utilização da imagem dos menores e para a exposição da sua privacidade, deveriam ter sido preservados os aspetos invioláveis da sua intimidade, evitando uma representação assente nos seus traços mais negativos ou vulneráveis e, eventualmente, a sua estigmatização social.

41. E repare-se que no vídeo surgem vários menores, não apenas as jovens que se envolveram em agressões. Assim, o consentimento deveria ter sido garantido pela SIC no que toca a todos os menores retratados nas imagens.

42. Por outro lado, importa igualmente referir que não se questiona o interesse público de trazer para o espaço mediático o debate sobre a violência em contexto escolar.

43. Contudo, sempre se diga que o interesse público do caso residia nos factos ocorridos, e não nas pessoas envolvidas.

44. A opção da SIC, porém, refletiu-se numa preponderância das imagens em si. Não só introduziu o tema ilustrando-o com as mesmas, como, sobretudo, repetiu as imagens diversas vezes no decurso das intervenções dos comentadores em estúdio, através do recurso ao fracionamento do ecrã.

45. Esta repetição das imagens não reflete o interesse público de que, em tese, se revestiria o tema, agravando a compressão dos direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada dos menores.

46. Tal repetição não é determinante para a compreensão do acontecimento, a não ser por um prisma meramente voyeurista e atinge valores fundamentais dos menores, não encontrando respaldo em critérios de interesse público.

47. Caberia, portanto, à SIC abordar o tema com o adequado comedimento e resguardo, de modo a comprimir ao mínimo a reserva da intimidade da vida privada dos menores que surgem no vídeo, por um lado, e a salvaguardar o direito de informar, por outro.

48. Note-se que a nova redação do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, supra referida, visa precisamente proteger crianças e jovens da possibilidade de ficarem marcados por conteúdos televisivos que os expõem, ferindo a sua imagem e a reserva da intimidade da vida privada e familiar, e pondo assim em causa o livre desenvolvimento da personalidade.

49. A proibição instituída nesta alteração à lei tem um propósito garantístico dos direitos à imagem e à reserva da vida privada e familiar de crianças e jovens, enquanto sujeito dos conteúdos.

50. Entende-se que a exposição da imagem dos menores ou a revelação de aspetos da sua vida privada só é permitida se houver forte justificação editorial, devendo sempre considerar-se o direito das crianças e jovens ao livre desenvolvimento da personalidade.

51. As imagens exibidas no programa, ora em crise, retratam, de facto, aqueles menores de forma negativa. Envolvem o risco de contribuir para a construção de uma imagem de si próprios perturbadora do seu desenvolvimento, e, simultaneamente, negativa perante os outros.

52. Recorde-se que tem sido entendimento da ERC, tal como plasmado na Deliberação ERC/2018/93 (CONTPROG-TV), que «não pode ser descurado o facto de os menores terem a

personalidade em formação, devendo a mera perspetiva de influência prejudicial sobre o processo de desenvolvimento ser suficiente para que se evite correr esse risco.»

53. Neste processo de maturação e formação da sua personalidade, a proteção dos menores está necessariamente sujeita a um escrutínio mais apertado. Isso mesmo se preconiza no n.º 1 do artigo 16.º da Convenção sobre os Direitos da Criança²: «nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação».

54. Pelo que, a divulgação de certas informações, atinentes à imagem, intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade de menores, são suscetíveis de violar os limites à liberdade de imprensa e, conseqüentemente os limites à liberdade de programação determinados pelo n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP.

55. Pelo exposto, considera-se que os conteúdos emitidos no programa “Casa Feliz” da SIC permitem uma identificação dos menores envolvidos na situação de agressões – pelo menos, no contexto escolar, familiar e de amigos –, representam-nos numa situação exclusivamente negativa, colocando em causa a sua imagem pública e a sua autoimagem, presente e futura, sendo suscetíveis de condicionar o seu livre desenvolvimento da personalidade.

56. Assim, considera-se que há indícios de que foi violado o disposto no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP.

IV. Deliberação

² Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada por Portugal, em 21 de setembro de 1990.

Apreciada uma participação contra a edição de 28 de outubro de 2022 do programa “Casa Feliz” transmitido pela SIC, a propósito da rubrica “Análise Criminal”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que os menores retratados nas imagens são passíveis de ser identificados num círculo restrito – o seu contexto escolar, familiar e de amigos;
2. Constatar que não foi obtido o devido consentimento para a divulgação das imagens que retratam os vários menores;
3. Notar que as imagens transmitidas expõem os menores numa circunstância assente nos seus traços mais negativos e vulneráveis;
4. Verificar que a SIC não só exibiu o vídeo onde os menores são retratados, como o repetiu diversas vezes;
5. Assinalar que o interesse público do tema sobre a violência em contexto escolar reside nos factos ocorridos, e não nas pessoas envolvidas;
6. Considerar que a opção da SIC coloca em crise os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada dos menores, potenciando a sua estigmatização social e sendo suscetível de contribuir para a construção de uma autoimagem perturbadora do livre desenvolvimento da sua personalidade;
7. Advertir a SIC para a necessidade de ponderar o direito de informar com a garantia de respeito pelos direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada dos menores;

8. Instar a SIC ao escrupuloso cumprimento dos limites à liberdade de programação, previstos no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, que visa reforçar as garantias legais de proteção de direitos fundamentais de crianças e jovens;

9. Instaurar procedimento contraordenacional contra o operador de televisão SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., detentora do serviço de programas televisivo SIC, ao abrigo do disposto no artigo 77.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com fundamento na possível violação do artigo 27.º, n.º 3, da LTSAP.

Lisboa, 1 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende